DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9569/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/16991/2015
PROTOCOLO	: 1624850
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: SÉRGIO DIOZÉBIO BARBOSA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 854/2015
CONTRATADA	: LINDALVA MARTINS DOS SANTOS & CIA LTDA - ME
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 60/2015
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE E DIDÁTICOS
VALOR INICIAL	: R$ 47.120,10
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 854/2015, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 60/2015, celebrado entre o Município de Amambai/MS e a empresa Lindalva Martins dos Santos & Cia Ltda - Me, cujo objeto é a aquisição de materiais de expediente e didáticos, para atender todos os órgãos e secretarias municipais, no valor inicial de R$ 47.120,10 (quarenta e sete mil, cento e vinte reais e dez centavos).

O procedimento licitatório foi julgado legal e regular por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-4893/2016, prolatada no processo TC/17005/2015.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos à formalização e ao teor do contrato e à execução financeira, nos termos do art. 120, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), por meio da análise ANA-4ICE-13648/2018, manifestou-se pela regularidade da formalização do contrato e da execução financeira, observando a intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do parecer PAR-2ªPRC-10629/2019, opinou pela regularidade dos atos, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao jurisdicionado devido à intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

DA DECISÃO

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993.

Os documentos relativos à execução financeira foram encaminhados tempestivamente a este Tribunal, atendendo ao prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 3 (IN/TC/MS), de 22 de dezembro de 2015, que prorrogou o prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3, subitem 1.3.1, alínea "A.1", da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 (IN/TC/MS), vigente à época, conforme abaixo demonstrado:

Data do último pagamento	26/1/2016
Data limite para remessa (IN/TC/MS n. 3/2015)	1°/6/2016
Data de remessa	15/3/2016

Assim foram comprovados os documentos relativos à execução financeira:

Valor inicial do contrato	**R$**	47.120,10
Total de notas de empenho	**R$**	47.120,10
Total dos empenhos anulados	**R$**	30.656,58
Total do saldo empenhado	**R$**	16.463,52
Notas fiscais	**R$**	16.463,52
Ordens de pagamentos	**R$**	16.463,52

Como se vê, os estágios de despesa se equivalem, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta execução do objeto.

Assim, extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular os atos de formalização do contrato e de execução financeira, uma vez que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolho, parcialmente, a análise da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato 854/2015, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art.120, II, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato n. 854/2015, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de julho de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

fmp